



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.656 - SP (2009/0177564-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ERONIDES MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELCIO MONTORO FAGUNDES
LINO ALBERTO DE CASTRO
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
TÂNIA APARECIDA FRANCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA DE BEM IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. VERIFICAÇÃO DA EFETIVA EXISTÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL EM DATA ANTERIOR À ALIENAÇÃO DO BEM A TERCEIRO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal, sintetizada na Súmula 375/STJ, enuncia que: "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*"

2. Tendo a Corte de origem, soberana no exame das circunstâncias fáticas da causa, consignado a existência de penhora devidamente registrada, anteriormente à aquisição do imóvel por terceiro, a alteração de tal entendimento, como ora pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do material fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.656 - SP (2009/0177564-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ERONIDES MARTINS DE SOUZA**
ADVOGADO : **ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **ELCIO MONTORO FAGUNDES**
 LINO ALBERTO DE CASTRO
 MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
 TÂNIA APARECIDA FRANCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental apresentado contra decisão de fls. 300-303, que negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, o recorrente, além de reiterar argumentos contidos no recurso especial, sustenta essencialmente que: (a) *"Não há (...) dissidência quanto à matéria fática, o que faz superar o histórico óbice expressado na Súmula 7 do STJ"* (fl. 308); (b) *"(...) Aplica-se aqui, exatamente, como uma luva, a Sumula 375 do STJ"* (fl. 309).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.656 - SP (2009/0177564-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ERONIDES MARTINS DE SOUZA**
ADVOGADO : **ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **ELCIO MONTORO FAGUNDES**
LINO ALBERTO DE CASTRO
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
TÂNIA APARECIDA FRANCA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Na leitura das razões recursais, observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente não possuem o condão de infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e suficientes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

"Trata-se de recurso especial, interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão, proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'PENHORA DE IMÓVEL. Alegação de ineficácia. Imóvel alienado pelo executado antes da sua citação. Não ocorrência. Embargos: julgados improcedentes. Sentença mantida. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.' (fl. 261)

Em suas razões recursais, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 593 e 659 do CPC; e 240 da Lei 6.015/73. Afirmou, em suma, que: (a) '(...) o recorrente adquiriu o imóvel de Victorio Cardacci em 22 de agosto de 1979 (...). A citação foi realizada em 27 de agosto de 1979 (...), numa ação de execução proposta contra o alienante na condição de um dos avalistas de sua empresa, devedora principal' (fl. 275); (b) 'O acórdão recorrido exigiu, para dar validade à aquisição, o seu registro no cartório de imóveis (...), o que contraria o texto legal (artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil), que não faz tal exigência' (fl. 275); (c) '(...) no caso presente, não houve a declaração de nulidade de tal compromisso e reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça, já de modo sumulado, que o compromisso de compra e venda, mesmo não registrado pode ser oponível ao credor, deveria este comprovar a má-fé do terceiro adquirente para inquiná-lo de nulo, o que não se deu no presente caso' (fls. 277-278).

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal, sintetizada na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

375/STJ, enuncia que: 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.'

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A conclusão sobre a ocorrência de má-fé e de que o agravado tinha ciência da venda do imóvel demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que se revela defeso, em sede recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A teor da Súmula 375 desta Corte Superior, 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente'.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectiva quantia.' (AgRg no Ag 1.239.305/MT, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 15/4/2011)

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ADQUIRENTE TINHA CIÊNCIA DA DEMANDA EM CURSO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - Na caracterização da fraude à execução, de acordo com a Jurisprudência desta Corte, a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para instaurar a presunção de fraude, sendo necessário, quando não registrada a penhora anterior, 'prova da ciência do adquirente acerca da existência da demanda em curso', a qual incumbe ao credor, sendo essa ciência presumida somente na hipótese em que registrada a penhora, na forma do art. 659, § 4º, do Cod. de Proc. Civil.

II - O Acórdão recorrido não se manifestou sobre a existência ou inexistência do conhecimento ou não conhecimento pelo adquirente, tendo apenas se baseado no argumento de que seria desnecessário o prévio registro para a caracterização da fraude à execução, bastando para tanto ação em curso com citação válida.

III - A Sentença, porém, é bastante clara em afirmar que não houve comprovação de conluio fraudulento.

IV - Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.' (AgRg no REsp 801.488/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe 18.12.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*No caso dos autos, A Corte de origem, soberana no exame das circunstâncias fáticas da causa, afirmou que, **verbis**:*

'E tendo sido declarado nos autos da execução que alienação do imóvel penhorado ocorreu em flagrante fraude à execução, nada há que ser discutido no que toca a esta nova aquisição pelo embargante, na medida em que a fraude se estende à nova alienação. Ou seja, não há como afastar a ineficácia do ato que já atingira todos os atos posteriores.

No que se refere à necessidade do registro da penhora levada a efeito para que surta o efeito 'erga omnes', vale consignar, que houve sim o registro da referida penhora no dia 08 de julho de 1996 (fls. 28/29), certo sendo que o que se pretende afastar da constrição é o distrato, este registrado; repita-se, em 03. de fevereiro de 1998 (fís. 14/ 5), ou seja, quase dois anos após a penhora.

Aliás, neste particular, como ressaltado pela MM. Juíza a quo, o que ora se registra, 'Apenas compete a este Juízo analisar, o pedido à vista do último ato que o embargante pretende afastar da constrição, e não dos atos anteriores, já submetidos à apreciação judicial, inclusive com a respectiva anotação no registro. Assim é que, por exemplo, em 08 de julho de 1.998 foi averbada a declaração de ineficácia de alienação (através de promessa de venda) de Victorio Cardaci a Eronides, ora embargante (cf. fis.. 26v. e 28)' - (v. fls. 127).

Quanto ao fato do embargado ter recebido o crédito na execução da 14ª Vara Cível da Capital, como mencionado nas razões de apelação, em, nada altera os fatos aqui tratados, que dizem respeito ao processo de execução em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Capital. São situações distintas. Houve outra penhora, que onerou o imóvel, objeto deste processo, repita-se, nos autos de execução n. 2.279/79, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Capital, tornando-o litigioso novamente. E se o embargado procurou outros bens para penhora, para só depois voltar para o imóvel em discussão, igualmente, não altera o fato de que a penhora já existia e de que o bem estava onerado.' (fl. 267, grifou-se)

Sob tal prisma, a alteração de tal entendimento, como ora pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do material fático-probatório dos autos. Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - PRETERIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, I E II, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - ARTS. 165 E 458, II, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL - OFENSA NÃO CARACTERIZADA - ART. 332 DO CPC - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. (...)

4 - A alegação de ofensa ao disposto no art. 332 do CPC importa em exame do material fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado Sumular 07/STJ.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido.' (REsp 398.138/RJ, Relator o eminente Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJ de 12.3.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se."*

À luz de tais considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0177564-0

AgRg no
REsp 1.141.656 / SP

Números Origem: 200501857489 9802639 980263901 980263902 990238385

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERONIDES MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
ELCIO MONTORO FAGUNDES
TÂNIA APARECIDA FRANCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERONIDES MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
ELCIO MONTORO FAGUNDES
TÂNIA APARECIDA FRANCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.